



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11.065-002.622/90-46

Sessão de :

07 de julho de 1992

ACORDAO No 202-05.148

Recurso no:

86.566

Recorrente:

SYED REPRESENTACOES LTDA.

Recorrida :

DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

PIS-FATURAMENTO Microempresa dedicada atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7.713/89 trata de revogação de isenção imposto de renda e apenas nesse sentido deve entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção contribuição ao PIS, desde que observadas condições de enquadramento como microempresa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes de recurso interposto por SYED REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar Conselho ean provimento ao. recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e SEBASTIMO BORGES TAQUARY.

> Sala das Sessões, em 07 dø dalho de 1992.

Mrœsidente e Relator

JOSE CAFILOS ÍDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 28AGO 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACACIA DE LOURDES RODRIGUES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OFR/mias/MG/AC



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 11.065-002.622/90-46

Recurso Mg:

86.566

Acordão Ng:

202-05,148

Recorrentes

SYED REPRESENTAÇOES LIDA.

RELATORIO

Em fiscalização do IRPJ, constatou-se que a Empresa SYED REPRESENTAÇÕES LTDA., deixou de recolher a contribuição ao PIS/FATURAMENTO, em decorrência de arbitramento de lucro, tendo em vista possuir receita de representação e ter apresentado declaração como microempresa, conforme notificação de fls. O1.

Devidamente cientificada, a Autuada apresentou a impugnação de fls. 06/17, na qual, alega, em sintese, que:

- a) é inconstitucional e ilegal a referida notificação;
- b) possui os requisitos exigidos por lei, para o enquadramento como microempresa;
- c) a Lei ng 7.713 não exclui o representante comercial do tratamento previsto no estatuto da microempresa;
- d) o Ato Declaratório Normativo no 24 da Receita Federal afronta a legislação em vigor;
- e) o art. 51 da Lei 7.713/88 não classifica corretor e representante comercial como atividades semelhantes;
- f) o art. 5g da Lei ng 4.886/65, que regula a atividade do representante comercial, é inconstitucional.

A fls. 21, o fiscal autuante propõe a manutenção integral do crédito tributário.

Em decisão de fls. 23, a autoridade de primeira instância, com base no decidido no processo relativo ao IRPJ, julgou improcedente a impugnação.

Inconformada, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 28/31, onde ratifica os argumentos constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.622/90-46

Acordão nos 202-05.148

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

A matéria tratada no presente recurso já tem jurisprudência formada na Primeira Câmara deste Conselho que, por unanimidade tem decidido, mesmo após o advento da Lei no 7.713/88, as microempresas dedicadas à atividade de representação comercial, continuam fazendo jus ao gozo da isenção do PIS e FINSOCIAL, desde que observadas as demais condições de enquadramento como microempresa.

De se mencionar, entre outros o entendimento expressado pelo Conselheiro e Presidente da Primeira Câmara, Dr. Roberto Barbosa de Castro, no Recurso no 86.357 (Acórdão no 201—67.622), cujo voto, a seguir, transcrevo:

"Trata-se de decidir se a recorrente, está desenquadrada da qualidade de microempresa por dedicar-se às atividades de representação comercial.

Embora não ficasse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei no 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

'Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I — <u>Imposto sobre a Renda</u> e Proventos de Qualquer Natureza;

VI - Contribuições ao <u>Programa de Integração</u> <u>Social - PIS,</u> sem prejuizo dos direitos dos

empregados ainda não inscritos, e a<u>o Fundo de</u> <u>Investimento Social - FINSOCIAL</u>', (grifei)



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.622/90-46

Acordão ng: 202-05.148

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüencias para a hipótese de estar enquadrada, conseqüencias que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüencias do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para <u>enquadramento</u> aparecem principalmente no artigo 20, assim como as regras de <u>não-enquadramento</u> são dispostas no artigo 30, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

'Art. 3g - MXo se inclui no regime desta lei a empresa:

VI — que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

A Lei no 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da. <u>isenção</u> anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

- a) trata <u>apenas</u> da retirada da <u>isenção do</u>
 <u>imposto de renda</u>, dentre os vários
 tributos e contribuições elencadas no
 artigo 11. Logo, <u>permanece a isenção dos</u>
 demais.
- b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 30, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os quais se destaca os de <u>corretor</u>.

Por oportuno, transcreva-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 11.065-002.622/90-46

Acórdão ng: 202-05.148

'Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei 7256, de 27 de novembro de 1984, não 93 (2) aplica à empresa que se encontre situações previstas no artigo 3g itens I a V. da referida lei, nem às empresas que <u>prestem</u> serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor espetáculos públicos, cantor, mimico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, quimico, economista. contador, auditor, estatistico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercicio dependa de habilitação profissional <u>legalmente exigida, (grifei)</u>

Neste contexto, o ADN-CST-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei no 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de <u>corretagem</u>, exclui a sociedade que a exerce dos beneficios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não refere-se a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista, de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda.

OKM cabe discutir aquâ 80 g ao equiparar representante comercial a corretor agiu prolator do ADN-CST-24/89; Sendo certo que \odot litígio em julgamento trata de exigência dω Contribuição ao PIS. e não imposto de renda. simplesmente não é pertinente discutir aspecto, visto que, preliminarmente a isenção contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento."



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

11.065-002.622/90-46

Acórdão ng:

202-05,148

Assim sendo, por estar inteiramente de acordo com tais argumentos, que adoto como razões de decidir, voto no sentido de que se de provimento ao recurso.

Sala das Sessbes, em O/

//de julho de 1992.

HELVIO ZSCOVEDO BARCKLLOS